



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 832, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para possibilitar que, nas sustentações orais, os juízes participantes do julgamento formulem perguntas aos procuradores das partes sobre questões de fato e de direito sobre as quais remanesçam dúvidas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para possibilitar que, nas sustentações orais, os juízes participantes do julgamento formulem perguntas aos procuradores das partes sobre questões de fato e de direito sobre as quais remanesçam dúvidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar que, nas sustentações orais, os juízes participantes do julgamento formulem perguntas aos procuradores das partes acerca de questões de fato e de direito sobre as quais remanesçam dúvidas.

Art. 2º O art. 937 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º:

“Art. 937

§ 5º Finalizadas as sustentações orais das partes, os juízes participantes do julgamento poderão formular perguntas aos procuradores acerca de questões de fato e de direito sobre as quais remanescam dúvidas.

§ 6º O tempo de resposta às questões formuladas nos termos do § 5º ficará a critério dos juízes participantes do julgamento e será complementar ao prazo da sustentação oral, previsto no caput.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226606888600>

2

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 937 do Código de Processo Civil prevê que os procuradores das partes possam fazer sustentação oral nas sessões de julgamento perante os tribunais. Ocorre que, na prática, as sustentações orais têm se tornado mera formalidade, pois os juízes já chegam às sessões de julgamento com seu convencimento formado ou acabam por adotar o entendimento esposado pelo juiz relator.

O Código de Processo Civil de 2015 foi aprovado com o intuito de propiciar que as partes cooperem entre si no sentido de alcançar decisão de mérito justa e efetiva. Esta cooperação deve estar presente em todos os atos do processo.

Dessa forma, a sustentação oral pode se tornar uma ferramenta mais efetiva de realização deste propósito de cooperação, permitindo que se estabeleça o diálogo entre os juízes participantes dos julgamentos e os procuradores das partes para sanar dúvidas ainda remanescentes no processo quanto às questões de fato e de direito a serem decididas.

Com base na experiência internacional, são notórias, por exemplo, as sessões da Suprema Corte dos EUA¹, em que os juízes formulam perguntas aos advogados no decorrer de suas sustentações orais, em profícuo debate estabelecido para esclarecer as dúvidas dos julgadores². Possibilita-se, assim, que as sustentações orais se transformem em diálogos entre as partes para além de mera formalidade.

Portanto, a presente proposta almeja a alteração do Código de Processo Civil, prevendo que, ao final das sustentações orais, os juízes possam formulam perguntas aos procuradores das partes, esclarecendo suas eventuais dúvidas sobre as questões de fato e de direito discutidas no processo. Assim, as sustentações orais deixarão de ser mera

¹ GUIDE FOR COUNSEL IN CASES TO BE ARGUED BEFORE THE SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/Guide%20for%20Counsel%202021.pdf>. Acesso em 05 de abril de 2022.

² A New Experiment In Oral Arguments. Disponível em: <https://www.natlawreview.com/article/new-experiment-oral-arguments>. Acesso em 05 de abril de 2022.



LexEdit
* C D 2 2 6 6 0 6 8 8 8 8 6 0 *

formalidade para propiciar o diálogo entre as partes e os juízes no sentido de uma decisão de mérito justa e efetiva.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2022.

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PL-PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226606888600>



LexEdit
* C D 2 2 6 6 0 6 8 8 8 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I

DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Pùblico, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021:

- I - no recurso de apelação;
 - II - no recurso ordinário;
 - III - no recurso especial;
 - IV - no recurso extraordinário;
 - V - nos embargos de divergência;
 - VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
 - VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, neste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO